



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900434/2013-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.020 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise da bens e serviços glosados pela Fiscalização que constam das notas fiscais mencionadas no despacho decisório, relativas aos créditos extemporâneos e aos CFOPs que impediam a apropriação do crédito; b) observe os documentos juntados aos autos, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glosas relacionadas aos custos, despesas e encargos não consideradas pelo Fisco no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e e) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se pronunciar, após o que, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação referente a créditos de PIS do 3º trimestre de 2011, vinculados à exportação.

Do Termo de Constatação Fiscal SAORT nº 0535/2013 (fls. 505 a 511), tem-se:

- QUE confrontando os valores pleiteados no PERDCOMP com os valores constantes dos Demonstrativos de Apuração das contribuições Sociais - DACON dos meses de julho, agosto e setembro de 2011, constatou-se que:

*a) o contribuinte equivocou-se ao incluir os créditos decorrentes de operações com importações quando da venda ou revenda para o mercado externo (coluna 3 da ficha 06B do DACON), neste PER/DCOMP que diz respeito aos créditos relativos a PIS Não Cumulativa – Exportação. Consultando o “AJUDA DE PREENCHIMENTO” do programa PERDCOMP para a **Ficha PIS Não-Cumulativa – Mercado Interno** encontramos a informação: **Deverão** também ser informados nessa ficha os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no regime não-cumulativo, decorrentes de **operações de importação**, apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, quando a pessoa jurídica efetuar operação de venda ou revenda de sua produção, total ou parcialmente, **para o mercado externo**. Esclarecemos que cada PER corresponde a um processo distinto que pode até mesmo, na hipótese de decisão sem intervenção do Auditor Fiscal, ser concluído pelo próprio Sistema, não sendo possível saber se o mesmo crédito não foi incluído também no Pedido de Ressarcimento de PIS Não- Cumulativa – Mercado Interno. Mesmo que possamos, nesse caso específico, identificar que não houve duplicidade de pedido, não há que se abrir um precedente que em outra situação possa trazer prejuízo aos cofres públicos.*

b) o contribuinte preencheu a Ficha Detalhamento de Crédito – Cofins não-Cumulativa – Exportação na coluna relativa ao mês de agosto o valor de 12.285,79 e na coluna relativa a setembro o valor de 39.911,02, que não correspondem a soma dos valores declarados nas colunas 3 das fichas 16A e 16B do DACON, a saber 11.064,97 (8.765,78 + 2.299,19) no mês de agosto e 39.139,95 (32.076,79 + 7.063,16) no mês de setembro.

- QUE, em consequência dos erros apontados acima, antes mesmo da análise do mérito, procedeu-se à glosa dos créditos indevidamente solicitados, passando a considerar como ponto de partida da análise os valores declarados na coluna 3 da ficha 06ª dos DACON dos meses de abril, maio e junho de 2011, conforme demonstrado na tabela abaixo:

2º TRIM 2011	Pleiteado	Glosa	A ser analisado
JULHO/2011	45.732,23	3.748,97	41.982,26
AGOSTO/2011	12.285,79	3.520,01	8.765,78
SETEMBRO/2011	39.911,02	7.834,23	32.076,79

- QUE, constatou-se que o cálculo do percentual de rateio dos gastos a ser considerado entre mercado interno e exportação utilizado pelo contribuinte no preenchimento dos dados das Fichas 06 16 dos DACON estava correto.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.020 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900434/2013-71

- QUE, através do Termo de Intimação SAORT nº 0129/2013 o contribuinte foi intimado a apresentar planilhas mensais contendo o detalhamento dos dados de notas fiscais - fornecedor, data de emissão, número e valor - que embasaram os cálculos dos valores declarados nos DACON dos meses de abril a dezembro de 2011, relativamente às linhas 01, 02, 03, 07, 09 e 12 das fichas 06A e 016A e Linha 01, 02 e 07 das fichas 06B e 16B.

- QUE, a análise preliminar dos créditos requeridos foi realizada com base nos arquivos SPED FISCAL transmitidos pelo contribuinte ao banco público de dados do SPED.

- QUE, a intimação SAORT nº 0129/2013 foi **parcialmente** atendida tendo o contribuinte apresentado, em mídia CD, devidamente autenticada pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, 4 (quatro) arquivos. Um deles denominado **Termo de Intimação Pis e Cofins Abril a Dez- 2011 v1**, apresenta relação de notas consideradas para compor os valores declarados nas linhas 2, 7 e 12 das fichas 06A e 16A e linhas 1 e 2 das fichas 06B e 16B.

- QUE, um segundo arquivo denominado **Ficha 6A-16A linha 3**, contém informações dos valores declarados na linha 3 das fichas 06A e 16A dos DACON de abril a dezembro de 2011, entretanto tal planilha apresenta configuração diversa da utilizada para descrição dos documentos relativos às outras linhas, não apresentando os números das notas fiscais, contendo termos em idioma estrangeiro e valores em dólar. A empresa foi instada a refazer a planilha colocando-a no mesmo formato das outras, mas alegou não ser possível atender tal solicitação. Que, mais tarde ficará demonstrado que esses valores apresentam problemas também com relação ao SPED FISCAL.

- QUE, para as informações relativas a linha 9 das fichas 06A e 16A, o contribuinte apresentou dois arquivos denominados **Saldo CIAP _PisCofins _Jun11 e Saldo CIAP_PisCofins _antigo_ Jun11**, contendo apenas dados numéricos, que não nos permitiram tirar conclusão alguma a respeito do direito pleiteado. Para as informações relativas a linha 7 das fichas 06B e 16B dos DACON de abril a dezembro de 2011 não havia informação alguma nesse CD.

- QUE, em 12/09/2013 emitimos o Termo de Intimação SAORT nº 0168/2013 solicitando apresentar detalhamento dos valores de depreciação que motivaram as declarações na linha 9 das fichas 06A e 16A e na linha 7 das fichas 06B e 16B.

- QUE, em 17/09/2013 o contribuinte protocolou a resposta a Intimação 0168/2013 em mídia CD, devidamente autenticado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais. Tal CD contém 4(quatro) arquivos, sendo que 2 (dois) deles já haviam sido apresentados (vide item 13 acima). Um terceiro arquivo denominado **Linha 07 - Ficha 06 B e 16 B**, contém uma relação de notas fiscais relativas a prestação de serviço de frete, o que não justifica os valores lançados a título de créditos *Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)*.

- QUE, o quarto arquivo denominado **Notas Fiscais Ativo 2011**, não tem relação alguma com bens do Ativo Imobilizado. Trata-se de uma planilha contendo a descrição de mercadorias e serviços adquiridos entre março e junho de 2011. Tais informações não trouxeram nenhum esclarecimento a mais a respeito dos créditos pleiteados.

- QUE, em 19/09/2013, **através do Termo de Intimação SAORT nº 0169/2013**, o contribuinte foi reintimado a apresentar o detalhamento dos valores de depreciação do ativo imobilizado. Desta feita esclareceu-se que os arquivos apresentados não permitem conclusões a respeito de seu pleito e inclusive foi mencionado os valores que permaneceram obscuros em nossa análise, valores esses que representam 4,35%, 5,06% e 4,32% e 4,38% dos totais de créditos solicitados nos meses de abril, maio, junho e julho, respectivamente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.020 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900434/2013-71

- QUE, em resposta à Intimação 0169/2013, em 20/09/2013 o contribuinte apresentou um CD, devidamente autenticado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA, contendo 3(três) arquivos, sendo que 2 (dois) deles já haviam sido apresentados em duas oportunidades anteriores. Desta vez os dois arquivos vieram acompanhados de um terceiro, denominado **NOTAS FISCAIS ATIVO 2010 e 2011**, contendo, além das planilhas que já estavam no arquivo NOTAS FISCAIS ATIVO 2011 apresentado em resposta a Intimação 0168/2013, mais 11 (onze) planilhas contendo um rol de mercadorias e serviços adquiridos nos meses de abril de 2010 a fevereiro de 2011. Esse arquivo nos foi apresentado no intuito de demonstrar sobre quais bens do ativo imobilizado estaria o contribuinte tomando créditos de depreciação. No entanto os itens constantes das planilhas não guardam nenhuma relação com o ativo imobilizado. A título de exemplo destacamos a descrição de alguns itens constantes da planilha, a saber:

- *VENEZIANAS P/ TORRES RESF. - Parafuso em bronze TM-23 - FRETE - MÇO-DE-OBRA - ENGENHEIRO CIVIL PLENO - EXTENSAO DE GARANTIA APO NBD OPTIPLEX - MATERIAL PISO FABRICA - Serviços de mecânicos no Laminador Properzi - Proposta de projeto, fabricação e montagem de uma - consultoria técnica para regularização ambiental - PISO INTERTRAVADO MODELO ONDA 16 FACES H10 50MPA - SERVICO DE ABASTECIMENTO OLEO DIESEL - Brita 2 - Mão de obra de assentamento de piso*

- QUE, portanto, mesmo após três tentativas, o contribuinte não apresentou documentos elucidativos dos fatos declarados nos DACON, razão pela qual todas as bases de cálculo lançadas como **Depreciação do Ativo Imobilizado** na linha 9 das fichas 06A e 16A e na linha 7 das fichas 06B e 16B **foram glosadas**.

- QUE, a análise preliminar dos créditos requeridos foi realizada com base nos arquivos SPED FISCAL transmitidos pelo contribuinte ao banco público de dados do SPED. Após executar o SCRIPT Pis Cofins no Sistema ContÁgil da RFB, constatamos que o sistema glosou várias notas fiscais e apontou os motivos considerados. Constatamos também que as planilhas geradas pelo sistema denominadas **Detalhamento de Itens de Notas Fiscais**, não apresentam todas as notas relacionadas pela empresa nas respostas aos Termos de Intimação SAORT 0129/2013 e 0168/2013. Várias notas relativas a serviços utilizados como insumo (linha 3 das fichas 06A e 16A) e todas as despesas de armazenagem e fretes na operação de venda (linha 7 das fichas 06A e 16A) não foram relacionadas quando da execução do SCRIPT indicando, em princípio, que o SPED FISCAL não foi adequadamente transmitido.

- QUE, na tentativa de resolver o problema, com base no mesmo arquivo SPED FISCAL, elaborou-se uma planilha utilizando o recurso de modelo analítico dinâmico – MAD do Sistema ContÁgil, desta forma pudemos visualizar as notas fiscais relativas a armazenagem e frete na operação de vendas, notas relativas a Devolução de Vendas e ainda Créditos a Descontar de Importação - Alíquotas de 1,65% (PIS/Pasep) ou de 7,6% (COFINS). Os valores informados na LINHA 03 – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO das Fichas 06A e 16A da DACTON para os quais não encontramos documentos no SPED FISCAL que respaldassem as informações apresentadas pela empresa na planilha **Ficha 6A- 16A linha 3** e nos DACTON, os créditos **foram glosados**.

- QUE, para demonstrar os valores de Base de Cálculo que foram glosados por falta de respaldo no SPED FISCAL, apresentamos para cada mês do trimestre (julho, agosto e setembro) e para cada linha do DACTON, os valores informados no DACTON, os valores resultantes da execução do SCRIPT, os valores resultantes da execução do MAD. Ao final apresentamos os valores que foram reconhecidos em cada linha do DACTON. Tais planilhas **GLOSAS JULHO 2011, GLOSAS AGOSTO 2011 e GLOSAS SETEMBRO 2011** podem ser encontradas ANEXO DD – ANÁLISE DO CRÉDITO ARQUIVO DOCFISCO, que é parte integrante deste termo de constatação fiscal.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.020 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900434/2013-71

- QUE, após se encontrar os valores de base de cálculo que foram reconhecidos para fins de obtenção dos créditos, foram recompostos os DACTON, apresentando os valores declarados pelo contribuinte e os valores reconhecidos pelo FISCO. Apresentou-se também os valores que já foram utilizados para desconto da contribuição devida no PA, e os saldos remanescentes, caso existissem. Planilhas **DACTON FICHA 06A E 06B COM POSIÇÃO DO FISCO - JULHO 2011, DACTON FICHA 06A E 06B COM POSIÇÃO DO FISCO - AGOSTO 2011 e DACTON FICHA 06A E 06B COM POSIÇÃO DO FISCO - SETEMBRO 2011** podem ser encontradas no ANEXO DD – ANÁLISE DO CRÉDITO **ARQUIVO DO CFISCO**, que é parte integrante deste termo de constatação fiscal.

- QUE, a tabela abaixo apresenta o valor pleiteado, o valor reconhecido e a glosa correspondente ao crédito de PIS Exportação não cumulativo relativo ao 3º trimestre de 2011, pleiteado no PER/DCOMP 12356.36174.201011.1.1.08-5054:

Período de Apuração	Pleiteado no PER	Reconhecido pelo Fisco	Glosa
JULHO/2011	45.732,23	34.114,77	11.617,46
AGOSTO/2011	12.285,79	8.247,09	4.038,70
SETEMBRO/2011	39.911,02	30.908,10	9.002,92
Totais	97.929,04	73.270,02	24.659,02

- QUE, de acordo com informações do contribuinte prestadas nos DACTON – Ficha 13A, os débitos relativos a contribuição de PIS apurada em cada mês foi quitada da seguinte forma:

JULHO/2011	Débito	518.191,40
	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	487.215,22
	Importação - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	30.976,18
AGOSTO/2011	Débito	685.477,22
	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	420.455,17
	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	154.740,11
SETEMBRO/2011	Importação - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	110.281,94
	Débito	657.713,89
	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	525.277,49
	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	18.772,83
	Importação - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	115.663,57

- QUE, em consequência das glosas realizadas pelo Fisco, em alguns dos casos mencionados acima o valor reconhecido não foi suficiente para manter os descontos como informado pelo contribuinte. Desta forma realizamos os descontos da seguinte forma:

JULHO/2011	Débito	518.191,40
	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	395.910,89
	Saída de abril 2011 - Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	17.183,56
	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	45.395,51
	Importação - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	43.270,31
	Saída de abril 2011 - Importação - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	5.872,60
	Saída de junho 2011 - Importação - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	10.558,53
AGOSTO/2011	Débito	685.477,22
	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	395.718,27
	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	180.602,30
SETEMBRO/2011	Importação - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	109.156,65
	Débito	657.713,89
	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	506.140,39
	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	124.171,77
	Importação - Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	27.401,53

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.020 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900434/2013-71

- QUE, por todo o exposto, foi proposto:

a) o deferimento parcial até a cifra de R\$ 73.270,02 do pedido de ressarcimento pleiteado no PER/DCOMP nº 12356.36174.201011.1.1.08-5054;

b) a homologação da DCOMP nº 00854.61158.240413.1.3.08-8334.

Em 04/03/2014 foi emitido o Despacho Decisório de fls. 502, onde tem-se que:

Analizadas as informações relacionadas ao documento devidamente identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Julho	Agosto	Setembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	45.732,23	12.285,79	39.911,02	97.929,04
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	34.114,77	8.247,09	30.908,16	73.270,02

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual haverá pagamento parcial de restituição/ressarcimento para o pedido apresentado no PER/DCOMP 12356.36174.201011.1.1.08-5054. Valor da restituição/ressarcimento remanescente: R\$ 23.270,02. Antes de efetivar a restituição ou ressarcimento será verificada a existência de débitos em nome do sujeito passivo. Existindo débitos, haverá comunicação para autorização dos procedimentos de compensação de ofício.

Para informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Lei nº 10.637, de 2002. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A contribuinte foi intimada do Despacho Decisório em 13/03/2014, conforme Carta AR de fls. 503, tendo apresentado Manifestação de Inconformidade (fls. 692 a 712) em 10/04/2014, alegando, em síntese, que:

- Por meio de auditoria interna realizada na empresa, foi verificada a necessidade de retificação de documentos fiscais e foi feito recolhimento complementar de tributos por meio do instituto de **denúncia espontânea** em novembro de 2013.

- Os levantamentos realizados pela auditoria ainda não foram finalizados, razão pela qual desde já se requer a dilação do prazo para **juntada posterior de documentos** a esta defesa. Apesar da retificação dos documentos fiscais não ter sido apresentada em tempo hábil para a análise desta Delegacia, nesta defesa procurar-se-á comprovar que apesar da necessidade de retificação para consideração dos créditos a que a Manifestante realmente faz jus, os créditos pleiteados estão corretos, de modo que não se pode admitir a restituição a menor do que a solicitada.

- Prossegue, tecendo comentários acerca da sistemática da não cumulatividade, citando a Lei n. 10.637/2002, a Lei n. 10.833/2003 e a Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz que o regime não cumulativo e seus métodos estão ligados à noção de neutralidade tributária, estipulando que tais contribuições terão como base de cálculo o faturamento (receita bruta), excluindo-se desta algumas hipóteses previstas em lei.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.020 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900434/2013-71

- Aduz que a legislação não determinou expressamente o que poderia ser considerado insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa. Mas, após quase 10 anos de vigência, parece que a esfera administrativa tem chegado a uma interpretação razoável. Prossegue, afirmando que não é possível admitir-se restrição ao ponto de utilizar-se o conceito aplicado ao IPI (entendendo que somente aqueles bens consumidos no processo produtivo dariam direito ao crédito), mas a solução não seria também admitir a aplicação do conceito custo segundo a teoria contábil (art. 290 do Regulamento do Imposto de Renda). Uma terceira corrente de interpretação, que a contribuinte entende ser mais razoável, se apoia no Princípio da não Cumulatividade e da Neutralidade e deve ser apreciado em cada caso concreto.

- Diz que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no julgamento do Processo nº 13053.000211/2006-72, em novembro de 2011, teve a possibilidade de analisar de maneira mais profunda a matéria. No acórdão, verifica-se que prevaleceu o entendimento de geraria direito ao crédito todo insumo, produto ou serviço que atendessem a dois requisitos: essencialidade e necessidade no processo produtivo, por esta razão os créditos deveriam ser apreciados em cada caso concreto tendo em vista que o processo produtivo de cada empresa, sob pena de negar-se vigência à legislação.

- Que sempre usou deste raciocínio para o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa, sendo que não indicou créditos sem estar amparada pela legislação, que justificasse as glosas realizadas.

- Entretanto, afirma que foram glosados pela Delegacia todos os créditos que não se referiam ao trimestre calendário (extemporâneos), e vários outros créditos de insumos de maneira equivocada, pois se referem a mercadorias e serviços utilizados diretamente na linha de produção da empresa, atendendo aos requisitos mencionados pelo CARF.

- Explana sobre o que entende ser a correta apropriação de créditos extemporâneos de PIS e COFINS, aduzindo que optou por esta forma após uma verificação interna dos custos para retificação das declarações, e fez a compensação em forma de créditos extemporâneos, perdendo os juros incidentes sobre os créditos, mas aproveitando os créditos a que fazia jus.

- Cita as Soluções de Consultas n. 104, de 28/05/2007, n. 101, de 17/05/2007 e n. 50, de 13/04/2007 e decisão do CARF.

- Quanto ao cruzamento das informações do SPED e da DACON e do montante de créditos a serem compensados, alega que os erros apontados pela fiscalização se referem à indicação de créditos que deveriam ter sido solicitados de outra forma, mas que se trata de **erro meramente formal**, que não teria causado prejuízo ao Fisco e que poderia ter sido considerado pela Delegacia.

- Para embasar suas alegações, faz “print” das telas da DACON, aduzindo que no mês de julho foram indicados a soma de R\$ 45.732,23, mas os créditos no valor de R\$ 3.749,97, deveriam ter sido indicados no PERDCOMP relativo ao Mercado Interno e não no Mercado Externo.

- Diz que a própria Delegacia verificou que se tratou de equívoco, pois os créditos não foram solicitados em duplicidade, que o erro foi a solicitação dos créditos juntamente com os créditos decorrentes de Exportação, mas que como os créditos existem e podem ser solicitados, não é justo eu a Delegacia promova esta glosa, sendo que pode perfeitamente considerar os créditos neste pedido de restituição.

- Que foi o mesmo equívoco cometido nos meses de Agosto (créditos no montante de R\$ 2.299,19) e Setembro (créditos no montante de R\$ 7.063,16), deveriam ter sido solicitados no PERDCOMPs relativos ao Mercado Interno.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.020 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900434/2013-71

- Que a decisão da Delegacia teria ofendido o Princípio do Formalismo Moderado ou Princípio do Informalismo.
- Que foram glosados créditos decorrentes de serviços e insumos (linha 3) de maneira totalmente indevida, eis que, segundo o seu entendimento, estão diretamente relacionados à linha de produção da empresa, são essenciais, pois se não prestados a produção estaria prejudicada e a sua contratação estaria comprovada.
- Que a Delegacia teria glosado os créditos simplesmente em razão de incongruências no cruzamento das informações com o SPED Fiscal, mas que não teria qualquer verificação da justificativa desta glosa.
- Que, segundo o seu entendimento, todos os itens verificados foram empregados na linha de produção e podem ser considerados como insumos, pois cumprem os requisitos da essencialidade e necessidade no processo produtivo considerados pela jurisprudência do CARF.
- Quanto aos pedidos, requer o cancelamento do Despacho Decisório tendo em vista o direito ao crédito extemporâneo corretamente indicados nas DACONs e a incorreção das demais glosas realizadas, e como consequência, a restituição dos créditos excedentes, inclusive os relativos ao Mercado Interno solicitados.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Porto Alegre, acórdão nº 10-69.590, em 26 de junho de 2020, improcedente.

A empresa apresentou recurso voluntário, onde alega, resumidamente:

- direito aos créditos pela sistemática da não cumulatividade;
- correta apropriação de créditos extemporâneos;
- observância do princípio da verdade material
- ausência de prejuízo ao fisco;
- princípio da boa-fé
- princípio do informalismo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Do conceito de insumo

Tanto o despacho decisório quanto o acórdão DRJ adotaram critérios para a análise dos insumos já superados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.020 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900434/2013-71

(Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1036 e seguintes do CPC/2015), que declarou a ilegalidade das Instruções Normativas Receita Federal nºs 247/2002 e 404/2004 e firmou o entendimento de que o “*conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”.

1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Extrai-se do julgado que conceito de insumo deve “ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou ainda a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Cabe sempre lembrar que, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverá ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A empresa tem como objeto social a produção, fabricação, transformação, instalação, distribuição, importação, exportação e revenda e comercialização de fios, cabos e condutores em geral, e seus acessórios, produtos metálicos e não metálicos. Vide o que consta no recurso voluntário:

O contrato social juntado aos autos comprova que a Recorrente tem como atividades-fim, entre outras, **(i)** a produção, fabricação, transformação, instalação, distribuição, importação, exportação, revenda e comercialização de fios, cabos, condutores em geral e seus acessórios; **(ii)** a produção, fabricação, distribuição, importação, exportação, revenda e comercialização de produtos metálicos ou não metálicos; e **(iii)** a prestação de serviços que, de qualquer forma, estejam relacionados ou associados aos produtos em questão.

Pedido de diligência.

A recorrente afirma que é inconteste a necessidade de baixa dos autos para diligência ou perícia, por os documentos retificadores não terem sido considerados, e que existem glosas de documentos fiscais que não geraram créditos.

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.020 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900434/2013-71

A necessidade ou não de diligência é questão a ser analisada pelo julgador, que tendo em vista os documentos e informações constantes dos autos, verifica sua prescindibilidade.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No despacho decisório consta o detalhamento de cada nota fiscal glosada, com uma explicação resumida. Adiante apresenta o posicionamento administrativo para cada glosa citando acórdãos da DRJ sobre o assunto.

A fiscalização esclarece que muitos créditos são extemporâneos e informados, os mesmos créditos, em vários meses.

O art. 22 da IN SRF 600/2005, editada em atendimento aos arts. 66 e 92 das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, estabelece:

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I referir-se a um único trimestre-calendário.

II ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

Expõe que o pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre calendário. Nele estando incluídas as aquisições efetuadas no trimestre. A empresa pode, de fato, aproveitar o crédito que sobre em um mês para dedução da contribuição a pagar de meses subsequentes, porém se quiser se ressarcir desse valor que sobrou ou usá-lo em compensação, deve respeitar o trimestre civil nos termos da legislação de regência.

A fiscalização esclarece que glosou notas fiscais que constavam da planilha apresentada pela recorrente e identificadas pelos respectivos números de emissão e atentou-se para a descrição da mercadoria ou insumo, a data de operação e a origem e destino do produto.

A análise das notas fiscais iniciou pelas planilhas apresentadas pela interessada, e cotejada com as planilhas extraídas do Sped Fiscal, mês a mês, evitando assim a possibilidade de haver duplicidade de nota glosada. Assim foi possível constatar a existência de algumas notas informadas pela interessada que não constavam de seu Sped Fiscal informado.

A recorrente insurge-se quanto a glosa de créditos extemporâneos, e narra que a legislação não prevê a forma de apropriação dos créditos extemporâneos:

O contribuinte tem duas possibilidades: (i) retificar todas as declarações do passado lançando os créditos nos meses originários; ou (ii) apurar e documentar o montante do crédito a que se fazia jus e lançá-lo, de uma única vez, em sua escrita fiscal do mês

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.020 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900434/2013-71

corrente, como crédito extemporâneo, como fez a Impugnante, sem o aproveitamento dos juros de mora. Para esta segunda opção é necessária a observância do lastro prescricional, mas como bem ressaltado pelo Fiscal, os créditos seriam apenas extemporâneos e não estariam prescritos.

É pacífica a posição que é possível o aproveitamento dos créditos extemporâneos, já que decorre do próprio comando normativo. As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas no art. 3º, § 4º, dispõem que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Como demonstrou a empresa em sua peça recursal a forma de apropriação dos créditos extemporâneos não é pacífica no CARF, havendo entendimentos relativos ao aproveitamento dos créditos extemporâneos somente nos meses originários e também outros que entendem ser possível o aproveitamento em trimestres posteriores, sem a necessária retificação da escrita fiscal e contábil.

É necessário esclarecer que não houve análise quanto a possibilidade do crédito caso a caso, a análise findou na extemporaneidade.

Assim caso a turma entenda ser possível a apropriação dos créditos extemporâneos em meses subsequentes sem a necessária retificação dos documentos anteriores é desejável a conversão do julgamento em diligência para que superada a extemporaneidade seja efetuada a análise dos insumos tendo como base o decidido pelo STJ no REsp nº1.221.170.

Conclusão

Em julgamento o Colegiado achou prudente a conversão do julgamento em diligência para que fossem analisados os créditos extemporâneos e também fosse considerado o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018.

Por isso é efetuada a conversão do julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise da bens e serviços glosados pela Fiscalização que constam das notas fiscais mencionadas no despacho decisório, relativas aos créditos extemporâneos e aos CFOPs que impediam a apropriação do crédito; b) observe os documentos juntados aos autos, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glosas relacionadas aos custos, despesas e encargos não consideradas pelo Fisco no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e e) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se pronunciar, após o que, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.020 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900434/2013-71

Mara Cristina Sifuentes